



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906341/2009-66
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.403 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Ausente o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 11 de agosto de 2005, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido no período de apuração de dezembro de 2004.

A compensação não foi homologada em virtude de o pagamento indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou improcedente tal manifestação, sob o argumento de que a documentação trazida pela contribuinte não seria apta a comprovar qual o valor efetivamente devido da contribuição para o PIS em novembro de 2004, visto que não foi apresentada a documentação contábil que pudesse lastrear as informações contidas na planilha de apuração elaborada pela contribuinte.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para novamente esclarecer a origem do alegado indébito, que decorreria do fato de a recorrente ter submetido as receitas decorrentes de diárias de hospedagens ao regime não-cumulativo para incidência do PIS, conquanto a Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 03 de março de 2005, tenha estabelecido, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, que as receitas auferidas por pessoa jurídica pela exploração de parques temáticos, pela prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficariam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Assim, ao efetuar a apuração do tributo, com submissão das referidas receitas de diárias de hospedagem ao regime cumulativo, verificou-se que o pagamento efetuado o foi em valor maior do que o efetivamente devido à luz da precitada Portaria Interministerial.

Contra a decisão recorrida a contribuinte alegou, em apertada síntese, que, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, foram apresentados os documentos que a contribuinte entendeu suficientes à comprovação do seu crédito e, no caso de os julgadores entenderem que tais documentos não seriam suficientes, bastaria que se intimasse a ora recorrente para apresentar os documentos necessários, por deferência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Com a peça recursal, a contribuinte trouxe aos autos o PER/DCOMP, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), balancete, livro razão, registro de entradas, planilhas de lançamento contábil e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), que serviram de base para a elaboração da planilha de apuração do crédito e, ao final, requereu que:

1) seja decretada a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a compensação foi negada de plano sem que tenha havido análise dos documentos já apresentados com a manifestação de inconformidade e intimação para a apresentação de outros documentos necessários à comprovação do crédito;

2) sucessivamente, na hipótese de essa instância julgadora entender que possui elementos suficientes para julgar diretamente o recurso, solicitou que seja determinada

Processo nº 15374.906341/2009-66
Resolução nº **3402-000.403**

S3-C4T2
Fl. 3

diligência para que a fiscalização analise todos os documentos até então apresentados e, caso necessário, intime a recorrente outros documentos para comprovação da legitimidade do crédito pleiteado; e

3) seja julgado procedente o recurso, para reformar o despacho decisório, homologando-se a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

O deslinde do litígio instaurado neste processo depende do exame da prova da ocorrência de indébito no pagamento indicado pela contribuinte no PER/DCOMP, isto é, uma vez que a Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005, autoriza a incidência cumulativa da contribuição para o PIS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de hotelaria, é necessário, à vista da escrita contábil, identificar tais receitas, apurar o valor do PIS devido e, no cotejo com o valor pago dessa contribuição, calcular o indébito porventura existente.

Note-se que a contribuinte trouxe, com a manifestação de inconformidade, planilha demonstrativa do crédito alegado que, com efeito, não se presta a comprovar a ocorrência do indébito. Todavia, o procedimento eletrônico adotado no processamento das compensações tributárias, mediante entrega de PER/DCOMP gerada a partir de programa aprovado pela administração tributária, com posterior decisão sobre a homologação ou não de tais compensações por meio de despacho decisório eletrônico, impossibilita a instrução do pleito inicial com as provas necessárias do direito e também não abre espaço para que se intime o sujeito passivo para fazer essa prova antes de se proferir tal despacho.

Dessa forma, adotado esse procedimento, há de haver um momento, no âmbito do processo instaurado para discutir a compensação, em que a contribuinte seja intimada a fazer a prova do crédito alegado e esse momento, a meu ver, surge na apreciação da manifestação de inconformidade, pois tal apreciação ainda é feita por olhos e cérebro humanos, que devem ser capazes de solicitar ao sujeito passivo os elementos probatórios do direito que alega, mormente considerando os termos do despacho decisório eletrônico, que fazem crer que o reconhecimento do direito ao crédito indicado para a compensação decorre da mera declaração do tributo em valor menor que o valor pago. E não é por outra razão que a recorrente, ao manifestar-se contra tal despacho, apresenta planilhas com o intuito de demonstrar - como faz na DCTF, sem que, para isso, tenha que apresentar documentação contábil - que o valor declarado e pago foi superior ao devido em face da legislação aplicável à matéria.

Com a peça recursal, a contribuinte trouxe outros documentos para fazer prova do seu direito creditório, que fornecem indícios de que, de fato, ocorreu pagamento do PIS em valor maior do que o efetivamente devido e, em face disso, por força do princípio da verdade material, julgo necessário que a fiscalização examine tais documentos, bem como solicite outros que julgar necessários à apuração da contribuição para o PIS devida em dezembro de 2004 e, à vista do valor comprovadamente pago, apure o indébito tributário porventura existente.

Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, com ciência à contribuinte para que, sobre esse relatório, possa se manifestar no prazo regulamentar.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora